

# Abertura dos portos

Novo marco para o ICMS nas importações via Repetro, convênio ICMS-Confaz 130/07 e Decreto RJ n. 41.142/08.

Instituído pelo Decreto n. 3.161, de 02/09/1999, e posteriormente incorporado ao atual Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543, de 26/12/2002), o Regime Aduaneiro Especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) é um mecanismo que visou assegurar competitividade internacional ao E&P brasileiro.

Tal modalidade aduaneira permitiu a entrada de bens no país, com suspensão total do pagamento de tributos federais incidentes na importação (Imposto de Importação, IPI PIS e Cofins), relativamente aos bens constantes do anexo único da Instrução Normativa SRF 4/01, os quais deveriam pertencer a pessoa sediada no exterior.

O uso do Regime é condicionado à prévia habilitação junto à Receita Federal e, dentre outros requisitos, também à assinatura de Termo de Responsabilidade e prestação de garantia. Verifica-se, ainda, a *necessidade de devolução do bem ao seu proprietário localizado no exterior quando findo o prazo estabelecido no contrato de concessão*.

A fim de tornar o Repetro um real e eficaz mecanismo de atração e alívio fiscal na fase de investimento, buscou-se garantir que o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) oferecesse igual suspensão, resultando daí a celebração do Convênio Confaz-ICMS n. 58/99, atingindo este efeito.

Ocorre, porém, que em 13/06/2002, foi publicada a Lei Estadual/RJ n. 3.851/02 (conhecida como Lei Valentim), a qual determinava a *"incidência" do ICMS sobre a importação de bem ou mercadoria sob o Regime de Admissão Temporária*, para utilização econômica, inclusive sob o Repetro, no estado do Rio de Janeiro, contra a qual se insurgiram algumas empresas do setor, que foram à Justiça alegando que tal lei violaria, frontalmente, as disposições constitucionais que faziam a aplicação do Convênio Confaz-ICMS n. 58/99 obrigatória.

Diante do sucesso logrado por algumas empresas do setor, o estado do Rio de Janeiro buscou e obteve sua exclusão de tal Convênio, a fim de legitimar a incidência de ICMS nas indicadas importações temporárias, o que se efetivou através do Convênio Confaz-ICMS n. 112/2007, publicado em 03/10/2007.

Essa medida, adotada pelo estado do Rio de Janeiro, libertou-o daquela limitação formal,<sup>1</sup> possibilitando a cobrança do ICMS sobre as operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural no estado do Rio de Janeiro.

Ivan Tauil Rodrigues é sócio da Tauil, Chequer & Mello Advogados, associada a Thompson & Knight LLP.



Carolina Monho Bottino é advogada associada à Tauil, Chequer & Mello Advogados, associada a Thompson & Knight LLP.



Situação / Base Legal	Redução Base: Regime Cumulativo	Redução Base: Regime Não Cumulativo	Isenção	Situação Crédito
Importações Bens Anexo Único (Repetro) – Fase Exploração (cl. 2ª)	1,5%	n/a	Sim	-
Importações Bens Anexo Único (Repetro) – Fase Produção (cl. 1ª)	3%	7,5%	n/a	-
Operações Antecedentes à Exportação Ficta – Fases de Produção e Exploração (cl. 3ª e 5ª)	3%	7,5%	Sim	No caso da isenção: impossibilidade de manter o crédito obtido durante a produção de bens para Exportação Ficta
Importações Bens Anexo Único – não Repetro (cl. 6ª)	1,5% (itens I e III)	n/a	Sim	-

Diante da tensão causada por este incidente, estados e indústria houveram por bem negociar um novo marco fiscal (estadual) para o setor, harmonizando nacionalmente a cobrança (de duvidosa constitucionalidade) do ICMS sobre as operações antes beneficiadas com a suspensão total do encargo.

Resultou disto, portanto, a edição do Convênio ICMS-Confaz n. 130, publicado no Diário Oficial da União em 28/11/2007, o qual dispôs sobre a isenção e redução de base de cálculo ICMS em operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Tal Convênio instituiu um (verdadeiro) novo 'Regime' de tributação pelo ICMS para as atividades de E&P, propondo (novas) regras para:

- Admissão temporária para uso na Produção (Repetro).
- Admissão temporária para uso na Exploração (Repetro).
- Admissão para uso interligado nas duas fases (Repetro).
- Fornecimento no Brasil de bens para utilização em tais atividades – Operações antecedentes à Saída Ficta (Repetro).
- Outras operações Afins – (Reparos e não Repetro).

O quadro, no alto, apresenta um resumo dessas regras.

O Convênio ICMS-Confaz n. 130/07, contudo, não se revelou auto-aplicável, pois deferiu aos estados isentar ou a reduzir a base de cálculo em algumas situações, devendo cada estado signatário optar pela redução da base de cálculo ou pela concessão da isenção caso a caso.



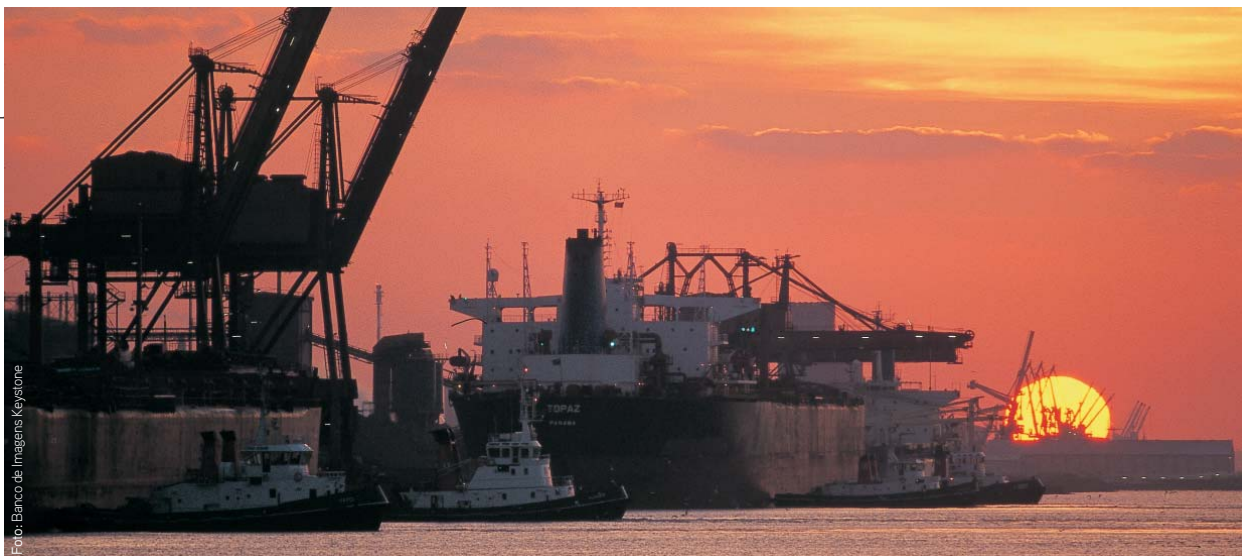
Foto: Banco de Imagens Keystone

Nesse sentido, em 23/01/2008 o estado do Rio de Janeiro promulgou o Decreto n. 41.142/08, posteriormente modificado em 17 de março de 2008 pelo Decreto n. 41.227/08, o qual dispõe sobre a isenção e redução da base de cálculo do ICMS nestas operações e exerce as opções facultadas pelo Convênio ICMS-Confaz n. 130/07.

O quadro, na página seguinte, identifica as regras adotadas pelo estado do Rio de Janeiro previstas no referido Decreto.

Em seu artigo 9º, o Decreto estabelece que o tratamento tributário – redução de base de cálculo – é opcional ao contribuinte, cuja opção deve se formalizar mediante adesão a termos, prazos e condições estabelecidas pelo Secretário de Estado de Fazenda, as quais constituíram o objeto da Resolução Sefaz n. 119 de 24/01/2008 (publicada em 28/01), que as explicitou.

<sup>1</sup> Em nossa opinião, persistem outros fundamentos que maculam com o vício de inconstitucionalidade a referida Lei, a saber, o próprio fato gerador do ICMS. Apenas pode incidir o imposto quando há efetiva troca da propriedade dos bens, o que não acontece nas operações de admissão pelo Repetro, cuja condição essencial é a de que a importação se dê sem cobertura cambial (sem troca de propriedade) e de que o bem retorne ao seu proprietário no exterior quando encerrada sua utilização no país.



Situação / Base Legal	ICMS	Alíquota: Regime Cumulativo	Alíquota: Regime Não acumulativo	Observação
Importações Bens Anexo Único (Repetro) – Fase Exploração (art.2º)	Isenção	n/a	n/a	Possibilidade de conversão da isenção em redução da base de cálculo para 1,5% (regime cumulativo) por prazo certo, mediante ato do Secretário de Fazenda.
Importações Bens Anexo Único (Repetro) – Fase Produção (art. 1º)	Redução da base de Cálculo	3%	7,5%	Aplica-se também a partes, peças, e equipamentos sobressalentes.
Operações Antecedentes à Exportação Ficta – Fases de Produção e Exploração (art. 3º)	Isenção	n/a	n/a	Aplica-se também a partes, peças, e equipamentos sobressalentes.
Importações Bens Anexo Único – não Repetro (art. 5º)	Isenção	n/a	n/a	Para: 1) plataformas e produção em trânsito para reparo ou manutenção; 2) equipamentos utilizados exclusivamente na fase de exploração 3) equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção para realizar serviços no prazo de permanência inferior a 24 meses. Aplica-se também a partes, peças e equipamentos sobressalentes. Também com a possibilidade de conversão da isenção em redução da base de cálculo para 1,5%(regime cumulativo) por prazo certo, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Tal resolução, ao seu turno, estabelece que o contribuinte poderá fazer a opção pelo sistema previsto no artigo 1º<sup>2</sup> do Decreto n. 41.142/08 até 30 de novembro de cada ano, para vigorar por um ano, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, mediante o preenchimento em duas vias do Anexo I, contido na Resolução, devendo ele indicar a carga tributária (7,5% no regime não cumulativo e 3% no regime cumulativo) ao qual deseja se submeter.

Relativamente ao exercício de 2008, a opção deveria ser exercida até 29/02/2008, e vigoraria até 31/12/2008. Dispôs-se ainda que, para o contribuinte em iní-

cio de atividade, este poderia fazer a qualquer tempo a opção prevista no artigo 2º da Resolução.

Ressalta-se que o prazo instituído pela Resolução Sefaz n. 119/08 refere-se exclusivamente à redução da base de cálculo do ICMS na importação de bens ou mercadorias classificados no NBM/SH constantes do Anexo Único do Decreto, importados sob o amparo do Repetro para utilização em instalações de produção. Relativamente aos demais tratamentos tributários previstos no Decreto n. 41.142/08 (artigos, 2º, 3º e 5º), não foi instituído prazo ou condição para sua fruição. ■

<sup>2</sup> Tal artigo concede a redução da base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias classificados no NBM/SH constantes do Anexo Único do Decreto, importados sob o amparo do Repetro para a aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% em regime não cumulativo, ou alternativamente, a critério do contribuinte a 3% sem apropriação do crédito correspondente.